



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311297-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LEONEL COSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2311297-57.2024.8.26.0000

Agravante: Univen Refinaria de Petroleo Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

PROCESSO ELETRÔNICO – EXECUÇÃO FISCAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2311297-57.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO
LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º grau: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

VOTO 42566 – lcb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INICORRÊNCIA.

Pretensão da agravante, executada nos autos da execução fiscal de origem, à reforma da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, afastando a tese de ocorrência da prescrição intercorrente.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inexistência. Inteligência do artigo 40 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), interpretado pelo STJ nos Temas 566 a 571.

Tema 566: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

Temas 567/569: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tema 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

Temas 570/571: “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

CASO CONCRETO. Hipótese dos autos em que não houve transcurso de lapso temporal quinquenal sem que algum andamento tenha sido promovido pela exequente. Fazenda que, no decorrer do processo, adotou conduta ativa a fim de perseguir seu crédito, resistindo às pretensões da executada e requerendo diligências. Inequívoco interesse na execução, com adoção das medidas judiciais cabíveis para preservar a cobrança do crédito tributário. O mero fato de a execução ter sido ajuizada em 2010 não atrai a prescrição, porque a morosidade na condução do processo não pode ser imputada ao Estado exequente, mas sim aos mecanismos inerentes à justiça e à própria recalcitrância da executada.

SÚMULA 106 DO STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.”. Para que se caracterize a prescrição, é necessário que por mais de cinco anos nada seja requerido ou diligenciado pela Fazenda do Estado, não bastando o insucesso nas tentativas de localização do devedor ou de bens, pois, do contrário, estaria-se premiando a inadimplência.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA em face da decisão de fls. 1058/1060 dos autos de EXECUÇÃO FISCAL originários do presente recurso, a qual rejeitou sua exceção de pré-executividade, apresentada com o objetivo de ver reconhecida a prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão preenchidas as condições e

circunstâncias processuais definidas pelo STJ por ocasião do julgamento dos Temas 566 a 571 (REsp 1.340.553/RS) para extinção da execução fiscal, em razão da prescrição operada; que a prescrição intercorrente está caracterizada pela ausência de qualquer providência frutífera efetivada pelo ESTADO DE SÃO PAULO para fins de satisfação da execução; que a contagem do prazo prescricional é automática, independentemente de pedido de suspensão da execução, tendo como termo inicial o momento em que constatada a não localização do devedor e/ou a ausência de bens. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o acolhimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e acolhida sua exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução fiscal.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de instrução (art. 1.017, § 5º do CPC).

O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou resposta ao recurso (fls. 29/52).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Busca-se, por meio deste recurso, a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, onde se pleiteava o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal originária.

Com efeito, a aferição da prescrição intercorrente, isto é, aquela ocorrida no curso da execução, deve ser analisada com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), que assim dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (gn).

O dispositivo em comento prevê expressamente que o juiz suspenderá o curso da execução pelo prazo de um ano, findo o qual, sem manifestação da exequente, será arquivado, oportunidade em que começará a fluir a contagem do prazo prescricional.

A prescrição intercorrente se configura quando verificada a inércia da parte exequente em dar impulso ao processo em prazo superior a cinco anos, a contar da decisão que determinou o arquivamento.

Ratificando tal entendimento, o STJ editou a Súmula 314, segundo a qual *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*

E, a propósito de interpretar e pacificar a aplicação do art. 40 da LEF, o STJ procedeu ao julgamento dos Temas 466 a 571, fixando as seguintes teses:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens."

Temas 570/571: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

Pois bem. Na espécie, verifica-se que não houve transcurso de lapso temporal quinquenal sem que algum andamento tenha sido promovido pela exequente.

Pelo contrário. Nota-se que o ESTADO DE SÃO PAULO, no decorrer do processo, adotou conduta ativa a fim de perseguir seu crédito. A Fazenda, ao resistir às pretensões da agravante no âmbito da execução fiscal, bem como ao requerer diligências, demonstra, indubitavelmente, interesse na execução,

tomando as medidas judiciais cabíveis no sentido de preservar a cobrança do crédito tributário.

Acerca deste ponto, oportuno prestigiar as razões de convencimento do juízo de origem, que irretocavelmente apreciou a controvérsia, sobretudo porque as razões recursais da agravante em nada infirmam os elementos de convicção lançados na decisão sob análise, os quais, como substrato de meu convencimento, merecem reprodução:

Com efeito, segundo se verifica do andamento processual, em 13.10.2010 a executada ingressou espontaneamente no feito o ofereceu precatórios como garantia na presente execução fiscal, o que foi apreciado somente em 27.02.2015, conforme fls. 608/610.

Ato contínuo, a executada pleiteou o sobrestamento do feito em razão do ajuizamento de ação anulatória, fls. 613/614, o que foi rechaçado pela FESP a fls. 621. Na oportunidade, a exequente requereu penhora online, em petição datada de 15.05.2015, o que foi deferido somente em 17.05.2017, fls. 632.

Em 19.05.2017 restou infrutífera a penhora (fls. 635), sem intimação da exequente sobre o seu resultado, e logo em seguida a executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 637/646, datada de 29.05.2017.

A exceção de pré-executividade foi apreciada somente em 02.08.2019, fls.691/693, sendo posteriormente acolhida em agravo interposto pela executada, conforme v. acórdão a fls. 716/724, de 30.10.2019.

Em manifestação datada de 24.02.2021, a FESP comunicou ao Juízo a digitalização do feito e informou ter realizado pesquisas de imóveis em nome da executada, que resultaram infrutíferas, conforme fls. 728/732.

Após a digitalização dos autos, em 16.03.2022 a FESP pleiteou a expedição demandado de constatação de atividades da executada, fls. 739, o que foi deferido a fls. 747.

Com o resultado negativo do mandado, a FESP pleiteou penhora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no rosto dos autos nº 0504835-74.1984.8.26.0053, fls. 760/773, em manifestação datada de 23.05.2024.

Nesse quadro, a despeito do alegado pela executada, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o tempo de tramitação do feito se justifica em razão da necessidade de apreciação dos diversos requerimentos apresentados pela própria devedora, tais como o de oferta de precatórios como garantia, pleito de sobrestamento em razão do ajuizamento de ação anulatória, bem como exceção de pré-executividade para discussão de juros superiores à SELIC.

Ainda que se cogite que o prazo prescricional teve início com a ciência da FESP acerca da penhora infrutífera, após 28.08.2017 a exequente comunicou ao Juízo a digitalização do feito e informou ter realizado pesquisas de imóveis em nome da executada, que resultaram infrutíferas (manifestação de fls. 728/732, de 24.02.2021), bem como requereu a expedição demandado de constatação de atividades da executada (petição de fls. 739 de 16.03.2022).

Além disso, a fls. 711/712 a FESP requereu nova penhora SIBAJUD, manifestação de 30.11.2019, que sequer foi apreciada pelo juízo, ante o superveniente requerimento para digitalização dos autos, fls. 727.

Como visto, o feito não permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos por inércia da Fazenda Pública, sendo certo que sequer houve decretação de suspensão do curso da execução, conforme prevê o art. 40 da LEF.

Nesse quadro, não se operou a prescrição intercorrente, não havendo se falar em extinção da exigibilidade do crédito e, consequentemente, em extinção da execução, cujo prosseguimento se faz de rigor.

Em que pese o arrastamento do feito por cerca de 14 (quatorze) anos, tem-se que não houve abandono da causa pelo exequente, eis que diligenciou para efetivar a citação da parte executada e para localizar bens passíveis de penhora, o que se deu em período inferior a cinco anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, a culpa pela morosidade no trâmite processual não pode ser imputada à Fazenda Pública, mas sim à executada e aos mecanismos do Poder Judiciário, haja vista a ausência de paralização do feito por inércia da credora.

Portanto, o que se percebe é que a Fazenda não se manteve inerte durante a tramitação do processo, requerendo providências nesse ínterim, antes de decorrido lapso superior a cinco anos, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional.

De fato, a execução teve início no ano de 2010; porém, a morosidade em sua condução não deve ser imputada ao ESTADO DE SÃO PAULO, que agiu e requereu dentro das regras e prazos a ele permitidos por lei.

E, por assim ser, demonstrado que não se pode imputar ao exequente a inércia no andamento do feito, fica afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, pois se houve demora no andamento do processo, essa se deu em razão dos mecanismos inerentes à justiça, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ, no sentido de que *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição."*

Sem prejuízo, ressalto que este Relator tem entendimento no sentido de que, para que se caracterize a prescrição, é necessário que por mais de cinco anos nada seja requerido ou diligenciado pela Fazenda do Estado, e não apenas o insucesso nas tentativas de localização do devedor ou de bens, pois, caso contrário, em vez de preservarmos a segurança jurídica, estaríamos premiando a inadimplência.

Por fim, confira-se precedentes desta Corte em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DO TEMAS NºS 566, 567, 568, 569, 570 e 571, STJ. Recurso tirado contra sentença que, ao julgar improcedentes embargos à execução fiscal, refutou a tese de prescrição intercorrente como causa extintiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do crédito exequendo. Tese firmada em julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a técnica dos casos seriais pelo Superior Tribunal de Justiça Temas nºs 566, 567, 568, 569, 570 e 571, de observância imperativa, na forma do inciso III do art. 927 do CPC a discutir “a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80)”. Na hipótese, aforada a execução dentro do prazo prescricional, denota-se que a Fazenda Estadual requereu, oportuna e tempestivamente, a citação da empresa executada. Exegese do verbete sumular nº 106, STJ. Demora no andamento processual imputável a mecanismos inerentes à Justiça. Precedentes deste Tribunal de Justiça e da Corte Superior. Sentença de improcedência mantida. Acórdão aclimado aos indicados precedentes qualificados. **ACÓRDÃO PRESERVADO EM SEUS TERMOS.**

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 0007107-77.2012.8.26.0066; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Márcio Kammer de Lima; j. em 17/07/2023);

Apelação - Execução fiscal - IPTU dos Exercícios de 2007 e 2008 - Município de Louveira - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo não ter se configurado a prescrição intercorrente - Insurgência do executado - Não cabimento - Feito executivo que não restou paralisado nos termos do art. 40 da LEF - Prescrição intercorrente não configurada - Observância e aplicação das teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo n.º 1.340.553/RS (art.927, III do CPC): Temas 566; 567/569; 568 e 570/571 - Demora no andamento do processo que se deu em razão dos mecanismos inerentes à Justiça, a atrair a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ - Precedentes Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2144795-65.2023.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti; j. em 28/06/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Leonel Costa

Relator